



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Aprova o Plano Municipal Decenal de Educação de Itaúna – PMDE, para o decênio 2015-2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito de Itaúna sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado, no âmbito do Município de Itaúna, o Plano Municipal Decenal de Educação – PMDE, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma estabelecida pela Lei nº13.005 de 25/06/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE, com vistas ao cumprimento do disposto no **artigo 214 da Constituição Federal**.

Parágrafo único. O PMDE é integrado, além da presente parte normativa, pelos seguintes anexos:

I - metas e estratégias (Anexo I);

II - diagnóstico (Anexo II).

Art. 2º São diretrizes do PMDE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, respeitado o índice instituído na Constituição Federal, bem como as transferências diretas da União, para assegurar o atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo I desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PMDE, desde que não haja prazo inferior definido para meta e estratégias específicas.

Parágrafo único. Não estão contempladas neste PMDE as metas e estratégias do Anexo da Lei Federal nº 13.005/2014, PNE, que estão sob a responsabilidade específica da União e do Estado.

Art. 4º As metas previstas no Anexo I desta Lei foram estabelecidas tendo como referência o diagnóstico situacional da educação do município, tendo como base dados da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Educacenso/Inep, do censo demográfico e dos dados mais atualizados, disponíveis no período de elaboração desta Lei.

Parágrafo único. O poder público municipal buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PMDE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

§ 1º No âmbito municipal:

I - Conselho Municipal de Educação de Itaúna – CMEI;

II - Conselho Pedagógico Administrativo – CPA;

III - Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC;

IV - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Itaúna.

§ 2º Compete, ainda, às instâncias referida no § 1º. deste artigo:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 3º Fica estabelecido, para efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste PMDE serão realizadas com periodicidade mínima de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º A periodicidade das avaliações ocorrerá a cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PMDE, tendo como base os dados fornecidos e publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; cujas informações deverão ser disponibilizadas nos sítios institucionais da internet, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§5º Para viabilização do monitoramento e da avaliação do cumprimento das metas deste PMDE, serão utilizados os indicadores constantes do Anexo II desta Lei, além de outros que venham a se mostrar pertinentes para tanto.

§ 6º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo I dessa Lei engloba os recursos aplicados na forma do artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do artigo 213 da Constituição Federal.

§ 7º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em Lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação, até o final do decênio, articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Fórum Estadual de Educação e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, instituído pelo Plano Estadual Decenal de Educação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º A Conferência Municipal de Educação, além da atribuição referida no *caput* deste artigo.

I - acompanhará a execução do PMDE e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais que as sucederem.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PMDE e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º O Município atuará em regime de colaboração, entendido como um conjunto coeso de iniciativas e de formas de colaboração da União e do Estado de Minas Gerais, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no anexo I deste PMDE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo I desta Lei não suprimem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos locais, estaduais e nacionais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º A rede municipal e as demais redes de ensino do território local, vinculadas ao sistema de ensino estadual, articuladas com o Conselho Municipal de Educação de Itaúna - CMEI, criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PMDE.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico, advindos da União e do Estado, para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Para a efetivação e o fortalecimento desse regime de colaboração o Município utilizará uma instância permanente de negociação, cooperação e pactuação com o Estado e a União, cuja criação está sob a responsabilidade dos entes estadual e federal.

Art. 8º O Município deverá aprovar leis específicas para a sua rede de ensino, em consonância com o sistema estadual de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 9º O Plano Plurianual (PPA), as diretrizes orçamentárias (LDO) e os orçamentos anuais (LOA) do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PMDE, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado de Minas Gerais e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art. 11. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PMDE, condicionado ao processo de elaboração do PNE para o próximo decênio, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal Decenal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. A revisão deste PMDE, se necessária, será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional, da sociedade civil e pelas instâncias citadas no artigo 5º, § 1º e incisos, desta Lei.

Art. 13. Revoga-se a Lei Municipal nº 4.037, de 12 de abril de 2006, que aprovou o Plano Municipal Decenal de Educação do Município de Itaúna, para o período de 2006-2015.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 22 de junho de 2015.

**Osmundo Pereira da Silva
Prefeito de Itaúna**

**Maria Virgínia Morais Garcia
Secretária Municipal de Educação e Cultura**

**Otacília de Cássia Barbosa Parreiras
Procuradora-Geral do Município**



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA AO DE PROJETO DE LEI Nº 23/2015

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Encaminhamos e submetemos à apreciação dessa nobre casa legislativa o presente Projeto de Lei que trata de pedido de aprovação dos trabalhos de elaboração do Plano Decenal de Educação do Município de Itaúna –PMDE - para o decênio 2015-2025, cuja necessidade é um imperativo legal na forma estabelecida pelo Art. 214 da Constituição Federal de 1998 e, ainda, pelo disposto no Plano Nacional de Educação PNE – Lei Federal nº 13005 de 25 de junho de 2014.

Conforme disposto no art. 8º. da Lei Federal 13.005/2014, o Município dispõe do prazo um 1(um) ano, a partir de 26 de junho de 2014, data da publicação de referida legislação, para elaboração do Plano Municipal Decenal de Educação. O objetivo da legislação Federal foi o de evitar que os municípios aguardem eternamente a iniciativa da esfera estadual para iniciar o processo de elaboração dos seus planos, evitando, assim, prejuízos com eventuais cortes de verbas federais para educação Municipal.

O Plano Decenal de Educação tem como objetivos: a elevação do nível de escolaridade da população, a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis, a redução das desigualdades sociais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública, e a democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis.

Com vigência de 10 (dez) anos, o PMDE apresenta um diagnóstico e estabelece diretrizes, objetivos e metas para todos os níveis e modalidades de ensino, para a formação e a valorização do magistério e para o financiamento e a gestão da educação.

Sem dúvida, a construção de um Plano Municipal de Educação significa um grande avanço, por se tratar de um Plano de Estado e não somente um Plano de Governo. Isto é, o Plano Municipal de Educação é um instrumento legal de Planejamento Estratégico na área educacional que ultrapassa um mandato e propõe diretrizes, objetivos e metas pelos próximos dez anos.

A presente proposta vai além da necessidade de atender a uma determinação legal. Ela, antes de tudo, visa atender às necessidades educacionais da maioria da população do município e o grande desafio é conhecer e tomar consciência, de fato, das necessidades locais para promover a transformação progressiva da realidade vigente.

A elaboração do Plano Decenal de Educação do Município de Itaúna para o período 2015 – 2025, além de ser um documento referência para aqueles que atuam direta e indiretamente na Educação do Município, contou com a parceria entre o Poder Público



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal, o Conselho Municipal de Educação e representantes da sociedade civil. Além disso, os trabalhos de elaboração da presente proposta foram desenvolvidos com a participação de técnicos, profissionais de ensino e educação de todas as áreas (ensino escolar; técnico; profissionalizante; superior), na forma estabelecida pelo Decreto Municipal 6061/2014, traçando-se metas e estratégias para que o mesmo possa ser devidamente aplicado.

Sendo assim, ressaltamos que as propostas expressas neste trabalho são pautadas na política educacional nacional e estadual que dão suporte institucional às ações desenvolvidas pelo Município, tanto nas condições humanas, quanto nas condições materiais e financeiras à disposição da comunidade educacional do município.

Por fim, solicitamos prioridade na análise, votação e aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que o Município de Itaúna tem o dever de cumprir as metas estabelecidas pelo Governo Federal.

Pelas razões expostas aguardamos que V. Exas, analisem, votem e aprovem o presente Projeto de Lei que ora é submetido a apreciação.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Itaúna



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Itaúna, 22 de junho de 2015

Ofício nº 184/15 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 23/2015

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V.Exa., o Projeto de Lei nº 23/15 que “*Aprova o Plano Municipal Decenal de Educação de Itaúna – PMDE, para o decênio 2015-2025 e dá outras providências*” para análise, deliberação e aprovação dessa Egrégia Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
FRANCIS SALDANHA FRANCO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG